



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - MATO GROSSO DO SUL

Ano II • Edição Nº 400 • Quinta-Feira, 29 de Outubro de 2015

Lei Ordinária nº 2.307/2013

www.aquidauana.ms.gov.br

PARTE I – PODER EXECUTIVO

ANEXOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

ANEXO ÚNICO

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº. 158 DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

Art. 1º. A Prefeitura Municipal de Aquidauana, considerando o art. 2º da Lei Federal 9.452/97, e, após as liberações dos recursos federais, a qualquer título, notificará a Câmara Municipal, os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais.

RESOLUÇÃO

Nº.: 001/2015

Data: 01.01.2015 à 30.06.2015

ÓRGÃO: Gerencia Municipal de Educação – GEMED

Nº	ORIGEM	NATUREZA	OBJETO	EXECUTOR	VALOR R\$
01	MEC/FNDE	Resolução	Alimentação Escolar - Indígena	GEMED	62.592,00
02	MEC/FNDE	Resolução	Alimentação Escolar - AEE	GEMED	400,00
03	MEC/FNDE	Resolução	Alimentação Escolar – Pré-Escola	GEMED	31.360,00
04	MEC/FNDE	Resolução	Alimentação Escolar – Ensino Fundamental	GEMED	50.976,00
05	MEC/FNDE	Resolução	Alimentação Escolar - EJA	GEMED	5.808,00
06	MEC/FNDE	Resolução	Alimentação Escolar - Creche	GEMED	43.520,00
07	MEC/FNDE	Resolução	Transporte Escolar PNATE – Fundamental	GEMED	30.364,35
09	MEC/FNDE	Resolução	Transporte Escolar PNATE – Médio	GEMED	9.297,24
10	MEC/FNDE	Resolução	Transporte Escolar PNATE – Infantil	GEMED	1.038,51
11	MEC/FNDE	Resolução	Salário-Educação: Repasse a Estado/Município	GEMED	484.790,84
TOTAL					720.146,94

Edson Benicá
Contador – GEFIN

Gilson Sebastião Menezes
Gerente Municipal de Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

ANEXO ÚNICO

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº. 158 DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

Prefeito **José Henrique Gonçalves Trindade** Vice-Prefeito **Sebastião Souza Alves**

Procurador-Geral do Município

Gerência de Governo

Gerência de Administração

Gerente Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Gerência de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente

Gerência de Desenvolvimento Social e Economia Solidária

Gerência de Saúde e Saneamento

Gerência de Educação

Gerência de Finanças

Gerência de Planejamento, Habitação e Urbanismo

Agência de Comunicação (AGECOM)

Fundação de Cultura

Fundação de Esportes (FEMA)

Fundação de Turismo

Heber Seba Queiroz
Moacir Pereira de Melo
Antonio Carlos da Costa Marques
Clézio Bley Fialho
Roberto Valadares Santos
Cintia Venâncio Fagundes
Jennefer Matos Freitas da Silva
Gleide Godoy Veloso Gomes
Janete B. Dos Reis Portocarrero
Thiago Sanches Alves Correa
Clérton Alvarenga Ferreira
Reni Cicalise
Alfredinho de Oliveira Junior
Lejanía N. Ribeiro Malheiros

DIÁRIO OFICIAL
AQUIDAUANA / MS

Telefone:
(67) 3240-1446

E-mail:
publicacao@aquidauana.ms.gov.br



Art. 1º. A Prefeitura Municipal de Aquidauana, considerando o art. 2º da Lei Federal 9.452/97, e, após as liberações dos recursos federais, a qualquer título, notificará a Câmara Municipal, os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais.

RESOLUÇÃO

Nº.: 001/2015

Data: 01.01.2015 à 30.06.2015

ÓRGÃO: Gerência Municipal de Saúde - GMSAU/FMS

Nº	ORIGEM	NATUREZA	OBJETO	EXECUTOR	VALOR R\$
01	MS/FNS	SUS – Sistema Único de Saúde	Programa de Assistência Farmacêutica Básica – Comp.: 01 a 06/15	GMSAU/FMS	206.113,28
02	MS/FNS	SUS – Sistema Único de Saúde	Programa Atenção Básica - Comp.: 01 a 05/14	GMSAU/FMS	3.032.193,08
03	MS/FNS	SUS – Sistema Único de Saúde	Investimento - Comp.: 01 a 06/15	GMSAU/FMS	41.000,00
04	MS/FNS	SUS – Sistema Único de Saúde	Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Comp.: 01 a 06/15	GMSAU/FMS	7.721.912,92
05	MS/FNS	SUS – Sistema Único de Saúde	Vigilância em Saúde - Comp.: 01 a 06/15	GMSAU/FMS	167.548,02
06	SES	SUS – Sistema Único de Saúde	Assistência Farmacêutica - Comp.: 01 a 06/15	GMSAU/FMS	58.733,91
07	SES	SUS – Sistema Único de Saúde	Atenção Básica - Comp.: 01 a 06/15	GMSAU/FMS	187.591,80
08	SES	SUS – Sistema Único de Saúde	MAC – Média e Alta Complexidade - Comp.: 01 a 06/15	GMSAU/FMS	1.338.968,00
09	SES	SUS – Sistema Único de Saúde	Média e Alta Complexidade Ambulatorial - Comp.: 01 a 06/15	GMSAU/FMS	99.100,00
TOTAL					12.853.161,01

Edson Benicá
Contador – GEFIN

Jennefer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**ANEXO ÚNICO****ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº. 158 DE 30 DE OUTUBRO DE 2013**

Art. 1º. A Prefeitura Municipal de Aquidauana, considerando o art. 2º da Lei Federal 9.452/97, e, após as liberações dos recursos federais, a qualquer título, notificará a Câmara Municipal, os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais.

RESOLUÇÃO

Nº.: 001/2015

Data: 01.01.2015 à 30.06.2015

ÓRGÃO: Gerência Municipal de Assistência Social - GMAS/FMAS

Nº	ORIGEM	NATUREZA	OBJETO	EXECUTOR	VALOR R\$
01	MDS e CF	SUAS	ACSSUAS PBV	FMAS	20.946,00
02	MDS e CF	SUAS	IGD-PBF	FMAS	51.728,34
03	MDS e CF	SUAS	IGD-SUAS	FMAS	11.182,38
03	MDS e CF	SUAS	PAC I	FMAS	40.840,00
04	MDS e CF	SUAS	PBF	FMAS	33.600,00
05	MDS e CF	SUAS	PBVA-SCFV	FMAS	75.069,57
06	MDS e CF	SUAS	PBV3 EQUIVOLANTE	FMAS	27.000,00
07	MDS e CF	SUAS	PFMC - MSE	FMAS	2.200,00
08	MDS e CF	SUAS	PFMC - PAEFI	FMAS	13.000,00
09	MDS e CF	SUAS	PTMC	FMAS	42.366,80
10	MDS e CF	SUAS	AP REDE	FMAS	0,00
11	SEAS	FEAS	FEAS	FMAS	118.396,80
TOTAL					436.329,89

Edson Benicá
Contador – GEFIN

Cintia Vanancio Fagundes
Gerente Municipal de Des Soc e Econ Solidária

PARTE II – PODER LEGISLATIVO

LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº. 2.435/2015

“DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E NATURAL E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL”

“FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MANTEVE, E, EU, VEREADOR SENHOR ANDERSON MEIRELES PRESIDENTE, PROMULGO NOS TERMOS DO § 8º, DO ARTIGO 54, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, A SEGUINTE LEI.”

APROVOU:

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º A preservação do patrimônio cultural do Município de Aquidauana é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio cultural do município, segundo os preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 2º O Patrimônio Cultural do Município de Aquidauana é constituído pela paisagem natural característica, comidas típicas, produção artesanal característicos da região pantaneira, por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tombados preferencialmente em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público.

Art. 3º O Município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio cultural, segundo os procedimentos e regulamentados desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural COMPAC, igualmente criado por esta lei.

Art. 4º Fica instituído o Livro do Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que o COMPAC considerar de interesse de preservação do município e o Livro de Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível, destinado a registrar os saberes, celebrações, formas de expressão, e outras manifestações intangíveis de domínio público.

CAPÍTULO II**DO ÓRGÃO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

Art. 5º Fica a Fundação Municipal de cultural, responsável em cuidar das questões do patrimônio cultural do município e tendo com função:

- 1) Coordenar as pesquisas e levantamentos do patrimônio cultural do município;
- 2) Organizar e cuidar do arquivo que se encarregará de guardar a documentação pertinente ao que se refere esta lei, em especial, os livros de Registro e Tombo;
- 3) Elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar os processos de tombamento;
- 4) Assessorar a Gerência Municipal de Educação no estabelecimento de um projeto de educação patrimonial, em conjunto com a Gerência de Planejamento e a Fundação de Turismo;
- 5) Propor o estabelecimento de acordos de cooperação com outras instituições, públicas ou privadas, em especial com a Coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura;
- 6) Determinar a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, bem como orientar e acompanhar as obras de restauração e/ou adequação do mesmo.

CAPÍTULO III**DO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL**

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, de caráter consultivo e deliberativo, integrante da Fundação Municipal de Cultura.

§ 1º O Conselho será composto pelo Presidente da Fundação de Turismo da Cultura, na condição de Presidente, pelo Presidente da Fundação de Turismo, na condição de Secretário, por um representante da Gerência Municipal de Educação, por um representante indicado pela Coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado de Cultura e mais 3(três) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, por indicação do Presidente da Fundação Municipal de Cultura ou seu equivalente, que deverão ser escolhidos entre quaisquer pessoas físicas ou jurídicas legalmente constituídas que tenham atuação reconhecida na proteção do Patrimônio Cultural. Contará ainda, com 3(três) suplentes, cujos poderes e requisitos serão regulamentados pelo Regimento Interno do COMPAC.

§ 2º Em cada processo, após a respectiva instrução e encaminhamento pela Fundação Municipal de Cultura, a critério de qualquer conselheiro, poderá ser ouvida a opinião de especialistas que poderão ser técnicos profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 3º O exercício das funções de conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderão ser remunerados.

§ 4º O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 45(quarenta e cinco dias) após a posse de seus conselheiros.

CAPÍTULO IV**DO PROCESSO DE TOMBAMENTO**

Art. 7º Para inscrição em qualquer dos Livros do Tombo será instaurado o processo, por iniciativa:

- 1) De qualquer pessoas física ou jurídica legalmente constituída;
- 2) De entidades organizadas;
- 3) E da Fundação Municipal de Cultura ou seu equivalente.

§ 1º Caberá ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Fundação Municipal de Cultura ou seu equivalente a tarefa de instruir o processo de tombamento para posterior apreciação e votação do COMPAC.

§ 2º O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido a Fundação Municipal de Cultura ou seu equivalente e será protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Aquidauana.

Art. 8º O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural COMPAC poderá propor o tombamento de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Art. 9º Os requerimentos de que trata o § 2º do Art. 7º poderão ser indeferidos pela Fundação Municipal de Cultura com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPAC.

Art. 10. Sendo o requerimento para tombamento, solicitado por qualquer uma das iniciativas descritas no Art. 7º, deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, através de aviso de recebimento (A.R), para no prazo de 20 (vinte) dias, se assim o quiser, oferecer impugnação.

Parágrafo único. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial eletrônico e, pelo menos, duas vezes em jornal de circulação diária no município.

Art. 11. Todo o tombamento levará em conta o entrono que deverá estar claramente delimitado, e a paisagem natural na qual o bem está inserido. Esta situação deverá ter suas questões ambientais consideradas, tais como o trânsito de veículos (emissão de gases poluentes, trepidação etc.), estacionamentos, coleta de resíduos etc.

Art. 12. Instaurado o processo de tombamento ou o inventário dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Art. 13. Decorrido o prazo determinado no Art. 10, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao COMPAC para julgamento.

Art. 14. O COMPAC poderá solicitar a da Fundação Municipal de Cultura ou seus equivalentes novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento.

Parágrafo único. O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no COMPAC, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60(sessenta) dias, se necessárias medidas externas.

Art. 15. A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério do COMPAC.

Art. 16. Na decisão do COMPAC que determinar o tombamento, deverá constar:

- 1) Descrição detalhada e documentação do bem;
- 2) Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro de Tombo, ou Livro de Registro;
- 3) Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras intervenções:
 - I-para o bem natural;
 - II-um Plano de Manejo;
 - III-para o bem arquitetônico, e
 - IV-um Plano de Uso e utilizações.
- 4) As limitações impostas ao entorno e a paisagem do bem tombado, quando necessário.
- 5) No caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município, e
- 6) No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 17. A decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro de Tombo ou Livro de Registro será publicada no Diário oficial, quando for o caso, ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Art. 18. Se a decisão do COMPAC for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo Art. 12 da presente Lei.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 19. Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção e conservação do mesmo.

Art. 20. As Gerências Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar a Fundação Municipal da Cultura ou seu equivalente antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

Art. 21. Cabe ao poder público municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento do art. 19 e aqueles que vierem a ser instituídos mediante a edição desta lei.

Art. 22. O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º A restauração, reparação ou adequação do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo a Fundação Municipal de Cultura ou seu equivalente a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º Havendo dúvidas em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, pela Fundação Municipal de Cultura ou seu equivalente.

Art. 23. As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPAC.

Art. 24. Ouvido o COMPAC, Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Fundação Municipal de Cultura ou seu equivalente, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação de bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º Este ato da Fundação Municipal de Cultura ou seu equivalente será de ofício, em função da fiscalização que lhe compete ou por solicitação de qualquer cidadão.

§ 2º Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPAC que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 25. Não cumprindo, o proprietário do bem tombado, o prazo fixado para início das obras recomendadas, a Prefeitura Municipal as executará, lançando em dívida ativa o montante expendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário.

Art. 26. O Poder Público Municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 27. No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC no prazo de 48 horas, sob pena de não o fazendo incidir multa de (150)% do valor do objeto.

Art. 28. O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado a Fundação Municipal de Cultura ou seu equivalente, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único. Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo município, cabendo a este o direito de preferência.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 29. A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 100 (cem) Unidades fiscais do município e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, de até 1.000 (mil) unidades fiscais do município.

Parágrafo único. A aplicação da multa não desobriga a conservação e/ou a restauração do bem tombado.

Art. 30. As multas terão seus valores fixados através de decreto regulamentar, conforme a gravidade da infração, e serão fiscalizados pela Fundação Municipal de Cultura ou seu equivalente, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal, no prazo de até 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAC.

Art. 31. Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado, deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pela Fundação Municipal de Cultura ou seu equivalente, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 32. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos, para os casos das infrações previstas.

CAPÍTULO VIII

DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE AQUIDAUANA

Art. 33. Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Aquidauana, gerido e representado ativa e passivamente pelo COMPAC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 34. Constituirão receita do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Aquidauana:

- 1) Dotações orçamentárias;
- 2) Doações e legados de terceiros;
- 3) O produto das multas aplicadas com base nesta Lei;
- 4) Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e
- 5) Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 35. O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios ou acordos, com pessoas físicas ou jurídicas, tendo por objetivo as finalidades do Fundo.

Art. 36. O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural funcionará junto à Fundação Municipal de Cultura ou seu equivalente, sob a orientação do COMPAC.

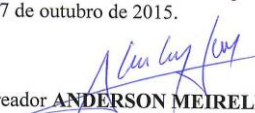
Art. 37. Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

Art. 38. Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural serão representados semestralmente à Gerência Municipal de Finanças ou seu equivalente.

Art. 39. O Poder Público Municipal procederá a regulamentação da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 40. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul em 27 de outubro de 2015.

Vereador 
ANDERSON MEIRELES
- Presidente da Câmara -

LEI ORDINÁRIA Nº. 2.436/2015**“INSTITUI AS OLIMPIADAS PEDAGÓGICAS INTERCOLEGAIS DE AQUIDAUANA (OLIMPIAQUI) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MANTEVE, E, EU, VEREADOR SENHOR ANDERSON MEIRELES PRESIDENTE, PROMULGO NOS TERMOS DO § 8º, DO ARTIGO 54, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, A SEGUINTE LEI”.

APROVOU:

Art. 1º Ficam instituídas no Município de Aquidauana as Olimpíadas Intercolegiais de Aquidauana (OLIMPIAQUI), a ser realizada anualmente, dirigida aos estudantes que cursem do 6º ao 9º ano do ensino fundamental e ensino médio, regularmente matriculado nas escolas públicas e particulares do município.

§ 1º O Poder Executivo Municipal fica encarregado de criar a Coordenação Geral das Olimpíadas Pedagógicas Intercolegiais de Aquidauana composta de forma paritária, por representantes do Governo e de outros órgãos devidamente indicados em Regulamento próprio da OLIMPIAQUI.

§ 2º Dentre os representantes das Gerências Municipais para a Coordenação Geral da OLIMPIAQUI, deve constar em sua maioria, funcionários do município e pessoas com conhecimento na área.

Art. 2º A OLIMPIAQUI consiste na realização de testes e prova de conhecimento de disciplina escolar lecionada no sistema municipal da educação para alunos da rede pública e particular do Município, por ano escolar especificados na presente Lei.

§ 1º Os testes e provas serão separados por modalidade de disciplina e por ano escolar do segundo segmento, compreendido do 6º ao 9º ano do ensino fundamental e ensino médio;

§ 2º Neste âmbito, as Disciplinas Escolares a que se refere o artigo, inicialmente são:

I-Matemática;

II-Língua Portuguesa;

§ 3º A critério da coordenação da OLIMPIAQUI poderá incluir as disciplinas de:

I-Ciência e Biologia;

II-Conhecimentos Gerais, Geografia e História de Aquidauana;

III-História da Retirada da Laguna.

§ 4º Durante a disputa os competidores serão submetidos a duas provas individuais; por etapa.

Art. 3º A OLIMPIAQUI abrangerá alunos de estabelecimento de ensino das redes públicas e particulares do município e será disputada em cinco níveis, de acordo com a escolaridade do aluno, da seguinte forma:

Nível I 6º ano do ensino fundamental;

Nível II 7º ano do ensino fundamental;

Nível III 8º ano do ensino fundamental;

Nível IV 9º ano do ensino fundamental;

Nível V Ensino Médio.

Parágrafo único. Fica facultada aos alunos a indicação das disciplinas de sua preferência que, a critério da Gerência Municipal de Educação, poderão integrar a grade de modalidade da OLIMPIAQUI.

Art. 4º O Regulamento disciplinará a organização da OLIMPIAQUI em suas diversas etapas e modalidades, observado;

I-O calendário das provas;

II-A inscrição das escolas e dos alunos;

III-A pontuação dos mesmos em cada fase da OLIMPIAQUI;

IV-A abertura oficial da terceira etapa que se dará mediante realização de evento para essa finalidade e contará com a presença e participação da sociedade Aquidauanense.

Art. 5º A OLIMPIAQUI será dividida em três etapas oficiais, conforme dispuser o regulamento:

I-Interna etapa seletiva em que as escolas selecionarão interinamente os alunos inscritos que a representarão para os respectivos níveis e modalidades de disciplinas, devendo a segunda prova se realizados até o mês de abril;

II-Externa etapa em que a competição, de caráter eliminatório, se dará entre os alunos de escolas municipais dentro dos distritos, nos respectivos níveis e modalidades de disciplinas, devendo ser concretizada no mês de agosto;

III-Externa etapa da competição propriamente dita, de caráter classificatório, entre os alunos nos respectivos níveis e modalidades de disciplinas, devendo ser realizada em data e local a ser definido pela Comissão Organizadora.

§ 1º As etapas não devem coincidir com o período de aplicação de provas na rede pública e particular;

§ 2º Os testes e provas na primeira etapa da Olimpíada devem ser divididos, de acordo com a disciplina, em:

I-Língua Portuguesa testes e provas de redação;

II-Matemática testes e provas de resolução de problemas;

§ 3º Testes e provas devem ser aplicados a todos os alunos inscritos pela escola.

I-uma prova discursiva pode ser dada aos alunos selecionados até definir os representantes da escola, em cada disciplina, para a etapa seguinte.

Art. 6º São objetivos da OLIMPIAQUI:

I-detectar jovens interessados em desenvolver o intercâmbio sociocultural, bem como contribuir com o desenvolvimento dos alunos;

II-estimular o estudo e a prática pedagógica promovendo uma maior integração entre estudantes, professores e a escola;

III-estimular os estudos desde a tenra idade para resolver problemas novos e desafiantes, propiciando o desenvolvimento da imaginação e da criatividade;

IV-garantir plena acessibilidade aos alunos com deficiência visando a estimular a capacidade de superação através da inter-relação escolar e da vivência de práticas participativas;

V-fomentar a valorização pessoal do docente e da Instituição Escolar, contribuindo para a melhoria do ensino nas redes públicas municipais, estaduais, federal e particulares, no âmbito de Aquidauana;

VI-contribuir para integração das escolas públicas municipais, estaduais, federal e particulares;

VII-proporcionar o desenvolvimento de valores de autoconfiança, responsabilidade, respeito às regras, aos adversários e ao aprendizado.

Art. 7º Caberá a Coordenação Geral da OLIMPIAQUI, a devida preparação do Regulamento das Olimpíadas Municipais Pedagógicas Intercolegiais de Aquidauana.

Parágrafo único. No Regulamento da OLIMPIAQUI deverá constar a formação da Comissão Organizadora a ser composta por representante da Coordenação Geral.

Art. 8º Aos vencedores da OLIMPIAQUI serão distribuídas premiações nas respectivas modalidades:

I-Aos alunos:

1º lugar Medalha de Ouro, 01 bicicleta e 01 computador;

2º lugar Medalha de Prata, 01 bicicleta e 01 Tablet;

3º lugar Medalha de Bronze, 01 bicicleta.

II-Aos professores:

Placa de Homenagem.

III-As Escolas:

Computadores;

Retroprojektor;

Livros e;

Prêmios definido pela comissão organizadora.

Parágrafo único. Aos alunos vencedores também serão disponibilizados incentivos para inscrição e participação de eventos e competição de eventos e competições nas esferas estadual e federal, considerando para tanto, a frequência, o desempenho e o rendimento escolar dos mesmos.

Art. 9º Os resultados deverão constar no site da Prefeitura e na Gerência Municipal de Educação destacando nome do aluno, disciplina, nível, pontuação por etapa, escola que está representando, diretor e professor.

Art. 10. O Executivo buscará articular a presente iniciativa com outras similares realizadas em âmbito estadual e nacional, podendo ainda estabelecer parcerias para a realização do programa criado pela presente lei conforme estabelecido pelo art. 30 inciso VI da Constituição Federal.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 12. As despesas no que concerne ao desenvolvimento de práticas e incentivos educativos poderão ser suplementadas por recursos oriundos de parcerias externas (público-privados), advindos de organizações estudantis, bem como de recursos públicos decorrentes de convênios celebrados com Órgãos Governamentais, Estadual, para fomentação da OLIMPIAQUI.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, em 27 de outubro de 2015.


Vereador **ANDERSON MEIRELES**
- Presidente da Câmara -

LEI ORDINÁRIA Nº. 2.437/2015

“FIXA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA FARMÁCIA PÚBLICA MUNICIPAL.”

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MANTEVE, E, EU, VEREADOR SENHOR ANDERSON MEIRELES, PRESIDENTE, PROMULGO NOS TERMOS DO § 8º, DO ARTIGO 54, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, A SEGUINTE LEI”.

APROVOU:

Art. 1º O horário de funcionamento da Farmácia Pública Municipal será de 24 horas inclusive nos finais de semana e feriados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e o município dotará todas as condições para ampliação do horário.

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, em 27 de Outubro de 2015.


Vereador **ANDERSON MEIRELES**
- Presidente da Câmara -

DECRETOS

DECRETO Nº 029/2015.

Declara Ponto Facultativo no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Aquidauana/MS, e dá outras providências.

O VEREADOR SENHOR ANDERSON MEIRELES FLORES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO que neste exercício o dia 28 de outubro será numa quarta-feira, e que a alteração do ponto facultativo relacionado ao dia do servidor público para o dia 30 de outubro é conveniente para este Poder Legislativo e para o servidor, e,

CONSIDERANDO que a alteração da data consagrada ao dia do servidor não ocasionará nenhum prejuízo às atividades deste Poder.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarado ponto facultativo no âmbito da Câmara Municipal de Aquidauana, o expediente do dia 30 de outubro de 2015, sexta-feira, em comemoração ao dia do servidor público Municipal.

Art. 2º Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser afixado também nos lugares públicos de costume.

Sala da Procuradoria Jurídica, Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, 27 de outubro de 2015.


Vereador **ANDERSON MEIRELES**
- Presidente da Câmara -